



Processo TC-016.041/2009-8 (com 26 peças)  
Tomada de Contas  
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de expedientes inominados apresentados pelos srs. Raimundo de Assis da Silva Lobato e Abelardo da Silva Oliveira Júnior, insurgindo-se contra a deliberação proferida mediante o Acórdão 2.340/2012 - TCU - 2ª Câmara.

Cuidam os autos de tomada de contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá - SFA/AP, relativa ao exercício de 2008.

Após o regular desenvolvimento do processo, a 2ª Câmara desta Corte prolatou o Acórdão 2.340/2012 (peça 6, pp.50/1), cujo teor, no que importa ao objeto do presente parecer, é reproduzido a seguir:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 **julgar irregulares as contas** do Sr. **Abelardo da Silva Oliveira Junior**, com fundamento no art. 1º, inciso I, do art. 16, inciso III, alínea ‘b’ da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19, parágrafo único, e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e aplicar-lhe a **multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. **Raimundo de Assis da Silva Lobato**, a **multa referida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. **autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas**, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá, caso não atendidas as notificações e se cabível, o desconto integral ou parcelado das dívidas nas remunerações dos Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior e Raimundo de Assis da Silva Lobato, observados os limites previstos na legislação pertinente, comunicando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da parcela não paga, as



providências adotadas, com fulcro no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992;

(...)"

(Grifos acrescidos).

Após sua devida análise, a Secretaria de Recursos - Serur propôs, em uníssono, conhecer o expediente apresentado pelo sr. Raimundo de Assis da Silva Lobato como recurso de reconsideração e receber o do sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior como recurso de reconsideração, mas não conhecê-lo (peças 21 a 24).

## II

O Ministério Público assente à proposta de conhecimento do recurso do sr. Raimundo Lobato.

Quanto ao recurso do sr. Abelardo Oliveira Júnior, a Serur fundamenta sua proposição nos seguintes argumentos:

“O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

(...)

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que ‘*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*’.

No expediente sob análise, o recorrente somente colaciona aos autos a peça 19, p. 1, e o documento de peça 19, p. 2.

(...)

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.

Conforme relatado acima, argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal, logo a existência somente de razões recursais, uma vez que o documento (peça 19, p. 2) apenas demonstra as alegações aventadas na peça, não é suficiente para justificar a intempestividade do recurso.

Nestes termos, considerando que o documento apresentado pelo ora recorrente (peça 19, p. 2) não é suficiente e não possui o condão de modificar a decisão de mérito, entende-se que o referido documento não pode ser considerado como ‘*fato novo*’, motivo pelo qual o expediente não pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.”

A intempestividade do recurso em questão é flagrante. A notificação do referido acórdão foi recebida regularmente no endereço do recorrente, em 15.5.2012 (peça 14, p.1, cf. peça 20). O expediente recursal só foi protocolado 17 dias depois, em 1.6.2012 (peça 19, p.1).

Como bem apontado pela Serur, esse expediente limita-se a rediscutir matérias já tratadas nos autos, nada aportando de novo.

Já o documento inserto na página seguinte contém suposta cópia de contracheque do recorrente, que objetiva, com sua apresentação, demonstrar sua incapacidade financeira de arcar com a multa



que lhe foi aplicada.

Este documento poderia, em tese, configurar fato novo, pois expressa situação que ainda não era do conhecimento desta Corte, entre cujas competências se encontra a fixação do valor da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992. Além disso, há precedentes jurisprudenciais de redução de valor da multa em sede de recurso de reconsideração, por motivo de insuficiência financeira do recorrente. No Acórdão 56/2006 - 2ª Câmara, por exemplo, houve essa redução, em virtude da apresentação de “*demonstração cabal de que a imputação acarretaria a insolvência das recorrentes*”.

No entanto, tal não ocorre no presente recurso, pois o recorrente apresenta apenas uma cópia de seu suposto contracheque, sem prova alguma de autenticidade. Assim sendo, não serve de prova da sua renda e não representa, por isso, “fato” apto a ensejar o conhecimento extemporâneo do recurso.

Veja-se, a propósito, o entendimento desta Corte acerca da matéria:

“Não se conhece de recurso interposto fora do prazo, se não demonstrada a superveniência de fatos novos, na forma do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.”

(Acórdão 7.395/2011 – 1ª Câmara).

“1. Não se pode conhecer de recurso de reconsideração intempestivo, se não for demonstrada a superveniência de fatos novos.

2. A simples insatisfação com o julgamento e a insistência na linha argumentativa da defesa seriam circunstâncias levadas em conta se o recurso de reconsideração fosse tempestivo; do contrário, a lei só permite o seu exame de mérito na hipótese de surgir algo relevante até então ausente nos autos.”

(Acórdão 330/2011 – 1ª Câmara).

Na ausência de fato novo, não se admite o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, de modo que não cabe conhecer do expediente recursal apresentado pelo sr. Abelardo Oliveira Júnior.

### III

Por todo o exposto, em atenção à oitiva propiciada por V. Ex.<sup>a</sup> (peça 26), o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União adotar as propostas da Serur formuladas nas peças 21 a 24.

Brasília, em 12 de julho de 2012.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador